SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006668-96.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Luciana Medeiros de Oliveira
Requerido: Banco Mercantil do Brasil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que na condição de advogada acompanhou uma cliente a uma agência do réu onde esta receberia o primeiro pagamento de sua aposentadoria e ela o valor de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.970,00.

Alegou ainda que o funcionário que as atendeu informou que não seria possível a utilização de TED ou DOC para a transferência daquelas importâncias, de sorte que foi obrigada a levar a quantia em dinheiro.

Salientando que foi exposta a grande risco por isso, almeja ao ressarcimento dos danos morais que teria suportado.

A conduta atribuída ao réu efetivamente aconteceu, mas derivou de determinação emanada do INSS.

É o que se vê a fl. 27, cumprindo notar que a impossibilidade de transferência nos moldes desejados pela autora já constara da comunicação da concessão do respectivo benefício.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Não se vislumbra, portanto, ilicitude na ação do

réu.

Todavia, ainda que outro fosse o entendimento sobre a matéria, reputo que a hipótese não concerne a dano moral passível de ressarcimento.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causados por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aqueles extraordinários, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

A avaliação para saber se isso efetivamente aconteceu não pode depender do entendimento subjetivo de cada um porque se assim fosse bastaria afirmar o intenso sofrimento para que se cristalizasse o dano moral.

Como alternativa dessa ordem não se mostra aceitável, há que se buscar a avaliação do caso concreto, projetando-o para um universo maior e buscando encontrar qual a reação de uma pessoa mediana diante dele.

Nesse contexto, não tomo a exigência dirigida à autora como algo exorbitante, que renda ensejo a abalo de vulto a uma pessoa mediana.

Se não se tenciona de um lado, por óbvio, minimizar a experiência pela qual passou a autora, imputando-lhe de forma singela o rótulo de "simples aborrecimento", por outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto de dar margem a dano moral, aproximando-se a situação posta muito mais a entrevero que se apresenta no cotidiano de todos nós.

Não se pode olvidar, por fim, que não se comprovou alguma consequência concreta negativa à autora decorrente dos fatos noticiados, de sorte que não se acolhe a postulação apresentada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de dezembro de 2015.